

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO**  
**DE CACHOEIRA DO ARARI**

**1992**

**MANOEL DE JESUS SILVA**  
**Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari**

**PREÂMBULO**

Nós, legítimos representantes do povo de Cachoeira do Arari, reunidos na Câmara Municipal, constituinte, inspirados e respeitando os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, invocando a proteção de deus, promulgamos a Lei Orgânica do município de Cachoeira do Arari, que tem como fundamentos à soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o Pluralismo político; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento local, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e locais; e, finalmente, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O Município de Cachoeira do Arari, pessoa jurídica de direito público no pleno uso de autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 2º** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e data cívica, Dia do Município, comemorada em 10 de maio, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** - A sede do Município denomina-se Cachoeira do Arari, tem categoria de cidade.

**SEÇÃO II**  
**DOS BENS DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º - A alienação gratuita ou onerosa dos bens de que trata este artigo dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 2º - À parte da Ilha do Marajó ocupada pelo Município, é considerada área de proteção ambiental, devendo este levar em consideração a vocação econômica e social, ao tomar decisões com vistas ao seu desenvolvimento e melhoria das condições de vida da gente cachoeirense.

**SEÇÃO III**  
**DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art.5º** - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

§ 1º - A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, essa hipótese, a verificação dos requisitos no artigo 6º desta lei Orgânica.

§ 2º - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

**Art. 6º** - São requisitos par criação dos Distritos:

I – População não inferior a mil habitantes, eleitores e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação do Município;

II – Existência na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, informando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, fornecendo o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal informando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, ratificando a existência da escola pública, dos postos de saúde e polícia na povoação sede.

§ 2º - Lei complementar Estadual disporá sobre outras exigências para criação de Distrito.

**Art. 7º** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trecho que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 9º** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 10º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições.

I – emendar esta Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no qual couber;

IV – elaborar o Plano diretor de desenvolvimento integrado;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas;

X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXII – fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXVI – tornar obrigatória a utilização rodoviária, quando houver;
- XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXI – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII – prestar assistência nas emergências médicas - hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIX – promover os seguintes serviços;
- a) Mercados, feiras e matadouros;
  - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais
  - c) Transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) Iluminação pública;
- XL – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XLI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

- b) Vias de tráfego e da passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Art. 11º** - O Município poderá instituir fundos municipais de desenvolvimento, para executar as funções públicas de interesse comum.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 12º** - É da competência administrativa comum do Município, da União, do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- Cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, e cultural;
- V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- Proteger o meio-ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- Fomentar a Produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração. De recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII- Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e da defesa do solo e dos recursos minerais;
- XIV- Estabelecer convênio com poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- XV- Reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- XVI- Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a união, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- XVII- Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- XVIII- Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proletário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- XIX- Dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas.

**Parágrafo Único** – Lei Complementar Federal fixará normas para cooperação entre o Município, a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 13º** - No exercício de sua competência suplementar, o Município observará as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado.

§ 1º - Inexistindo lei Federal ou estadual sobre normas gerais, o Município, no que couber, exercerá a competência legislativa visando adaptá-la à realidade local.

§ 2º - A superveniência da Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais, suspende a eficiência da Lei Municipal no que lhe for contrário.

### SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

**Art. 14º** - É vedado ao Município;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;



# Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

VI – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público expressamente justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens, e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII – estabelecer limitações ou tráfegos de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea b, e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 15º** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.  
Parágrafo único – cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art.16º** – a câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de legibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal:

- I – ser brasileiro;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos, e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e o observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**Art. 17º** – A câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o Compromisso ou a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 4º - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

**Art. 18º** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 19º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto-de-lei orçamentária.

**Art. 20º** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 25, VII desta Lei Orgânica.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilidade, poderão ser realizado em outro local, dentro de sede do município e designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de no mínimo dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 22º** – As somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das Votações.

**Art. 23º** – O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na constituição da República e da Constituição da República.

**Art. 24º** – Cabe, a Câmara, com a Sanção do Prefeito, Legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assunto de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais.

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de serviços públicos;

VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – a alienação de bens imóveis;

XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – o plano diretor;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios em outros Municípios;

XVI – delimitação do perímetro urbano o estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Art. 25º** – compete privativamente à Câmara Municipal a exercer as seguintes atribuições:

I – eleger a mesa e destituí-la na forma regimental;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- II – elaborar o Regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
  - b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão de parecer do tribunal de contas dos municípios;
  - c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX – fixar em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal e art. 69 da Constituição Estadual em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- X – criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à Administração;
- XII – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes de Entidades ou Autarquias para prestar informações sobre matérias de suas competência;
- XIII – autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;
- XV – autorizar referendo e plebiscito;
- XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XVII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstos nos incisos I, II, e VI do artigo 33, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- XVIII – decidir também nos casos previstos nos incisos III, IV V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

**Parágrafo Único** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**Art. 26º** – Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário as pessoas que tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

**Art. 27º** – A Câmara Municipal poderá constituir comissões permanentes ou temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - na Constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada tendo quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que fazem parte da Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, tanto na Mesa quanto na comissão, haverá no mínimo um integrante da oposição.

§ 3º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais, chefes de setores ou dirigentes da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

**Art. 28º** – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da Investigação, poderão:

- I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de seus documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente;

- I – determinar as diligências reputarem necessárias;
- II – requerer convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimada de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso do não comparecimento sem motivo justificado, a intimação solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem, ou se encontrarem, na forma do Código de Processo penal.

**Art. 30º** – Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à lei Orgânica e Projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

**Art.31º** – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas com razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 5º - A incorporação às forças Armadas, ou às auxiliares, de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º - Aplicam-se ao Vereador as Regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação as Forças Armadas.

§ 7º - Observados os fundamentos e princípios que norteiam esta Lei Orgânica, a imunidade formal, conferidas aos Vereadores, jamais deverá servir de apanágio à impunidade.

**Art. 32º** – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa Jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público na área municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

c) fazer empréstimo ao município;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor corrente de contato com pessoa Jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada na área do Município;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo Único** – em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 33º** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos pela Câmara Municipal.

VI – que não residir no município.

**Art. 34º** – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou diretor Equivalente e de Sub-Prefeito;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por motivo de doença, superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 35º** – Os casos não previstos nesta Lei Orgânica, valer-se-á da Constituição Estadual, Título V, Capítulo I e seção III.

### SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36º** – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei orgânica;
- II – leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – resoluções.

**Parágrafo Único** – lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Art. 37º** – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – popular, na forma do artigo 9º da Constituição estadual e Parágrafo único do artigo 38 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou sítio, salvo em caso do Parágrafo único do art. 84º da Constituição Estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma Federativa do Município;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS



## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 38º** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias e a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, do efeito, ao Juiz de Direito da Comarca, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal na forma do artigo 9º da Constituição Estadual e do artigo 37 inciso III desta Lei Orgânica.

**Art. 39º** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ressalvada a competência do Poder Legislativo, órgãos e instituições referidos na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;
- b) Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- d) O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias anuais.

**Art. 40º** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Os projetos de lei do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votado em quarenta e cinco dias, excluídos os referentes às codificações. Se o prefeito julgar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta dias.

§ 2º - Se, no caso da segunda parte do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em trinta dias sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**Art. 41º** – O projeto de lei será votado pela Câmara Municipal e sancionado ou vetado pelo Prefeito, enquanto que o decreto legislativo tratará de matéria exclusiva da Câmara e a resolução regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

**Parágrafo único** – O Projeto de decreto legislativo ou de resolução será votado pela Câmara e promulgado pela Mesa Diretora.

**Art. 42º** – Os projetos de lei serão submetidos a duas discussões, ficando as demais proposições sujeitas somente a uma.

**Parágrafo Único** – As leis referentes à criação de cargos dos quadros de pessoal do Município serão objeto de duas discussões e votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

**Art. 43º** – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa, ao Prefeito, dentro de dez dias úteis da data de sua aprovação.

§ 1º - Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto na forma do artigo 68, VI desta Lei Orgânica.

§ 2º - Se, porém, julgar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados do dia que o recebem comunicando por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Negada a sanção quando estiver finda a reunião legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto dentro de setenta e duas horas, de acordo com os recursos locais, pela imprensa, se houver, ou por edital.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item ou alínea do projeto.

§ 4º - Decorrido a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, esta, dentro de trinta dias, da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o veto em uma só discussão, considerando-se este escrutínio secreto, o voto de dois terços dos membros. Nesse caso o projeto será enviado para a sanção do Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 7º - Nos casos dos parágrafos 4º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente, deverão fazê-lo em igual prazo e sucessivamente, o Presidente ou os demais membros da Mesa da Câmara Municipal, na ordem hierárquica.

§ 8º será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois membros da Câmara Municipal comunicando ao Prefeito que as razões do veto foram aceitas.

**Art. 44º** - No caso de recusa por parte do Presidente da Câmara Municipal, de fazer a remessa do projeto-de-lei aprovado para sanção do Prefeito, poderá, por maioria da Câmara municipal ou para qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica, decorrido o decênio, providenciar diretamente a aludida remessas para os devidos fins.

**Art. 45º** – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

I – elaboração do regimento interno;

II - disposição sobre sua organização interna;

III – remuneração dos agentes políticos;

IV – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A forma de delegação será efetuada mediante expedição de resolução da Câmara Municipal, esta a fará em única vedada a apresentação de emendas.

**Art. 46º** – As leis complementares e suas alterações serão aprovados por maioria absoluta.

**Parágrafo Único** – Será objeto de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras
- III – Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Código de Postura do Município;
- V – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

**CAPITULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,**  
**ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E**  
**PATRIMÔNIAL**

**Art. 47º** – A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, e legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único** – Prestará conta qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 48º** – O controle externo, a cargo da Câmara municipal exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas da Mesa diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos municípios, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem a participação dos Membros da Mesa funcionando como Presidente, neste procedimento, o vereador mais idoso.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios que sobre deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu cumprimento.

**Art. 49º** – O Prefeito e a Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até 31 de Março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 50º** – As contas do Município ficarão, anualmente durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar –lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Art. 51º** – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias, após encerrado o trimestre discriminado receitas e despesas, bem como admissão do pessoal, a qualquer título ficando cópia de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

**CAPITULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE –PREFEITO.**

**Art. 52º** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

**Art. 53º** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente noventa dias antes do termino do mandato dos seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificada as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

**Art. 54º** – Programado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de Transição, destinado a proceder levantamento das condições administrativa do Município.

**Parágrafo Único** – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de Transição.

**Art. 55º** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrado no Cartório de títulos e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser utilizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo não precisará desincompatibilizar-se.

**Art. 56º** – São infrações político - administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação o do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditórios, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitas ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

**Parágrafo Único** – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, quando:

**Art. 57º** – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – A extinção do mandato no caso do item I - acima, independe de deliberação do Plenário e se tomará efetiva deste a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 58º** – O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

mediante aprovação em concurso público, caso que após a investidura, ficará automaticamente licenciado em vencimentos;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) Ser titular de mais um cargo ou mandato públicos eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários, aos Diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 59º** – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 60º** – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Art. 61º** - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

**Art. 62º** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões e participará das reuniões do secretariado.

§ 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 63º** – Em caso de impedimento do Prefeito o do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara ou, sucessivamente, os demais membros da mesa Diretora, ou o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

**Art. 64º** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

§ 1º - Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 65º** – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá assegurado sua remuneração.

**Art. 66º** – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinárias, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do

**Art. 37º** - da Constituição Federal, as relações estabelecidas por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

**Art. 67º** – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de seu substituto ocorrerão nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 68º** – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários, dos Diretores e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários, os Diretores equivalentes e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

IV – iniciar o poder legislativo, na forma e nos casos previstos, nesta lei orgânica;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos-de-lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem do plano de Governo a Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando providências que julgar necessária;
- XV – enviar a Câmara o projeto-de-lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como o balanço do exercício finda;
- XVII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar s atos oficiais:
- XIX – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender arrecadação dos tributos e preço, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XXI – colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e ate a dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, ao logradouro público;
- XXV – dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos, na forma d artigo 24, I, desta Lei Orgânica;
- XXVI – aprovar os projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – solicitar o auxilio da policia e do estado para a garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessária preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX – elaborar o Plano Diretor;



XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas municipais, ressalvadas as conferidas pela Câmara Municipal;

XXXII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal dirigente das autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista de que o Município detenham o controle acionário, e exonerar livremente essas autoridades;

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Art. 69º** – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter á Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

### **SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.**

**Art. 70º** – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre Brasileiros maiores de vinte e um ano, residente no Município, e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único** – Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decreto.

**Art. 71º** – A competência dos Secretários do Município abrangerá todo o território deste, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretárias.

**Art. 72º** – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena, de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo abrange a responsabilidade dos Secretários pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos atos que praticarem, inclusive por ordem deste por ordem deste.

**Art. 73º** – Fica criado o Conselho do Município, órgão superior de consulta do Prefeito, que o presidirá, e dele participam:

# Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- I – o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV – o Procurador do Município;
- V – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandatos de dois anos, vedados à recondução.
- VI – três membros das Associações Representativas de Bairros por estas indicadas para o período de dois anos, vedados à recondução.

**Art. 74º** – Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

**Art. 75º** – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 1º - O Prefeito poderá convocar Secretarias Municipais para participar da reunião do Conselho, quando contar de pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 2º - A Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal.

## **SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 76º** – Fica criada a procuradoria do Município e compete-lhe a representação judicial e extrajudicial do Município, e lei complementar de iniciativa do Prefeito, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º - O ingresso na carreira de Procurador municipal far-se-á mediante concurso publico de provas e títulos organizado, através do convênio ou contrato, pela Universidade Federal do Pará, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará.

§ 2º - A procuradoria do município tem por chefe o procurador geral do município, que integra o Secretariado municipal, livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º - A competência do disposto neste artigo compreenderá, também, as atividades e consultorias e assessoramento do poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

## **TITULO III PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 77º** – A Administração Pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do município, obedecerá a princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e também o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em curso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnico ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII – é vedada a vinculação e equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvada ao disposto no inciso anterior e no artigo 87, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins e concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, II e § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médicos;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

XVII – a proibição de acumular estende-se a emprego, a funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre s demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou funções publicas.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiaras das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas, em empresas privadas;

XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável á garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - a não observância dos disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos da improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou na, que acusem prejuízos ao erário, ressalvadas as perspectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 78º** – Todo cidadão tem direito de ser informado nos atos da Administração municipal.

**Parágrafo Único** – Compete á administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

**Art. 79º** – Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no praz de quinze dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogada por mais quinze dias devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá retirar o pedido especificando suas razões, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º deste artigo.

# Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

§ 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que o artigo.

**Art. 80º** – Toda entidade civil, regularmente registrada, poderá requerer a Câmara Municipal a realização de audiência pública para a manda do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários dos Municipais, Presidentes e Diretores de Sociedade de Economia Mista, Empresas públicas, Autarquias, Conselhos Populares e Fundos Municipais, a fim de que esclareçam determinado ato ou projeto da Administração, previsto no art.77 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema, no recinto de Câmara Municipal.

§ 2º - A audiência deverá ser divulgada em, pelo menos, um dos órgãos de imprensa de circulação diária no Município, ou por edital no mínimo, três dias de antecedência. Seguindo no restante o previsto.

§ 3º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da Câmara Municipal, deferir ou não o pedido.

§ 4º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadão e entidades interessantes, que terão direito a voz.

**Art. 81º** – Só se procederá mediante audiência pública.

I – projetos de licenciamentos que envolvam impacto ambiental.

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio, histórico, artístico ou cultural do Município.

**Art. 82º** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará de seu cargo, emprego ou função.

II – investindo no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e, não havendo compatibilidade, será solicitada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

V – para efeito de benefício beneficiário, no caso de afastamento, s valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 83º** – Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedido em obediência às seguintes normas:

# Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

I – Decreto número em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) Regulamentação da lei.
- b) Instituição ou extinção de atribuição não constantes de lei.
- c) Regulamentação dos órgãos que foram criados na administração municipal
- d) Abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como crédito extraordinários.
- e) Declaração de utilidade ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.
- f) Aprovação de regulamento das entidades que compõem a administração municipal.
- g) Permissão de uso de bens municipais.
- h) Medidas executórias de plano diretor de desenvolvimento integrado.
- i) Normas de efeito externos, não privativos da lei.
- j) Fixação e alteração de preços.

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais.
- b) Lotação e relatório nos quadros do pessoal.
- c) Abertura de sindicância e demais atos individuais, de efeitos internos.
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos do art. 77, IX, desta Lei Orgânica.
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO III DA PÚBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 84º** – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativo far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, aragem e a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

**Art. 85º** – O Prefeito fará publicar

I – diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, a balancete resumida da receita e da despesa.

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV – anualmente, até 15 de março do exercício seguinte, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO IV DOS LIVROS**

**Art. 86º** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### **CAPITULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA SEGURANÇA PÚBLICA SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 87º** – O Município instituirá regime único e plano de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - De acordo com a Constituição Federal aplica-se aos servidores do Município o seguinte:

I – salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

III – Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria.

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI – salário família para seus dependentes.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho.

VIII – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

IX – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do salário normal.

X – goze de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

XI – licença a paternidade nos termos fixados em lei

XII - licença a gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos, específicos no termo da lei.

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XV – adicional por tempo de serviço na base de cinco por cento por quinquênio.

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas na forma da lê,

XVII – proibição de diferença de salário, do exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 88º** – O servidor será aposentado.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais e a tempo de serviço.

III – voluntariamente.

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e os trinta anos se a mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do ministério, se professor e vinte cinco, se professora cm proventos integrais.
- c) Aos trinta anos de serviço se homem, e vinte e cinco, se mulher, cm proventos proporcionais a esse tempo.
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo.

§ 1º- Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a, b,c, no caso de exercício de atividades considerada penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º- A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção, na mesma data. Sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens



## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

posteriormente concedidas aos serviços em atividades, inclusive e quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá toda tonalidade dos vencimentos, ou proventos do servidor faleci, ate o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 89º** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada aprovação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo posta em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 90º** – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo Único** – A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto-Lei de iniciativa da Mesa.

**Art. 91º** – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

**Art. 92º**– Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinadas se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

### SEÇÃO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 93º** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos. Deveres, vantagens e regime de trabalho, com base a hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

### CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 94º** – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 95º** – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificada que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que os revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 96º** – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão.

II – os direitos dos usuários.

III – política tarifária.

IV – a obrigação de manter o serviço adequado.

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

**Art. 97º** – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares ou mediante consórcio com outros, Municípios.

§ 1º - A constituição do consórcio municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os Consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participaram os Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior e constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujos valores não atinjam o limite exigido para licitação mediante convite.

### **CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 98º** - Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

II – imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso físico e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos à sua aquisição;

III – impostos sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 145º, inciso I, alínea b, da Constituição federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

VI – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

**Art. 99º** – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

**Art. 100º** – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 101º** – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV – setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município.

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo Único** – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- a) Três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.
- b) Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

**Art. 102º** – A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimo por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo Único** – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

**Art. 103º** – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro, originário do Município.

**Art. 104º** – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158 parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

**Art. 105º** - O município divulgará, ate o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributários entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### **CAPITULO V DO ORÇAMNTO**

**Art. 106º** – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias.
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma sintetizada, as diretrizes, objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes de capital pra o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º -O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal

**Art. 107º** – A Lei orçamentária anual compreenderá;

I – o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público,

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instruídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto-de-lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de inssões, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Pará efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art. 190 desta Lei Orgânica.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento da necessidade do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde prevista no Art.190º, III, desta lei Orgânica, serão financiadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município na poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Art. 108º** – Os projetos-de-lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que, sobre elas, emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando.

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anual de despesas, excluídos os que incidem sobre:

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- a) – dotação para pessoal e seus encargos;
- c) – Serviço da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou emissões,

IV – relacionados com dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4<sup>a</sup> - As emendas ao projeto- de- lei de diretrizes o somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5<sup>o</sup>- O poder executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6<sup>o</sup> - Os projetos-de-lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei Complementar.

§ 7<sup>o</sup> - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8<sup>o</sup> - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei, orçamentária anual, ficarem, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, em prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 109<sup>o</sup>** – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais,

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas e autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria por absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, com o estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir dados ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1<sup>o</sup> - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2<sup>o</sup> - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 110º** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão do pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA, URBANISMO; SOCIAL E MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 111º** – O Município de Cachoeira do Ararí, adotará os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e mais os seguintes:

I – o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social.

II – os atos praticados contra a ordem econômica financeira e contra a economia popular, serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal dos seus diligentes, neste, último caso;

III – o planejamento do desenvolvimento municipal compatibilizará o crescimento da produção e as diversas localidades dos Municípios e assegurados:

- a) Intermunicipalização de vias de acesso para o território cachoeirense que venha trazer benefícios da produção;
- b) A preservação das reservas indígenas;
- c) O respeito ao equilíbrio ambiental

IV – Elaboração e implantação de políticas local e intermunicipal que, respeitando os princípios constitucionais, priorizem a descentralização especial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades de determinadas localidades do Município, a elevação dos níveis de rendas e da qualidade de vida, e possibilitem o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários,

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

dando tormento preferencialmente ao setor industrial, mineral, energético, comercial, agropecuário e de serviços;

V – participação das entidades representativas de trabalhadores artesões, cooperativos e empresários, inclusive de microempresários, na laboração, execução e acompanhamento de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico;

VI – aplicação preferencial dos recursos oriundos da participação prevista no art. 20, § 1º da Constituição Federal, no desenvolvimento econômico;

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento nacional com o estadual, assim como regulamentará o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Cachoeira do Ararí, a ser criado, que, que contará com a participação majoritária da sociedade civil e terá, dentre outras coisas, atribuições de definir a política e os instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do Município, a fim de que diminua as desigualdades locais e pessoais.

§ 2º - Além do tratamento preferencial mencionado no inciso IV deste artigo, o Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotará política buscando proporcionar condições necessárias para o incremento do setor local, assegurando respeito ao meio ambiente e às culturas das localidades aonde vier a ser explorado, utilizando como instrumento básico de intervenção o plano diretor de turismo, estabelecido de acordo com o potencial das diferentes localidades e com a participação de outros Municípios da região marajoara interessados, sendo as ações realizadas de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo ao Poder Público o controle de qualidade dos os serviços oferecidos pelas empresas de turismo.

**Art. 112º** – A intervenção o Município no domínio, econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

**Art. 113º** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a exigência digna na família e na sociedade.

**Art. 114º** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 115º** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** – São insetos de impostos as respectivas cooperativas.

**Art. 116º** – O Município manterá opções especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.



**Parágrafo Único** – A fiscalização que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 117º** – O Município dispensará à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico e diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributara, previdenciárias e creditícia ou pela eliminação ou pela eliminação ou redução, destas por meio de leis.

**Art. 118º** – O Município dispensará tratamento diferenciado para o cooperativismo e outras formas de associativismo econômico, na forma de lei, ao qual caberá:

I – definir o implementar nas áreas rural e urbana, política e programas que apóiam a organização de atividades produtivas, principalmente dos pequenos agentes econômicos em cooperativas e outras formas de associativismo, considerando a valorização da cultura local a promoção econômica – social e suas famílias;

II – prever infra – estrutura para armazenagem, transporte e pontos de venda direta ao consumidor de produtos de pequenos produtores de pequenos produtores rurais e urbanos, assegurados às cooperativas desses produtos de pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando às cooperativas desses produtores a participação direta gestão dos referidos empreendimentos;

III – assegurar ampla liberdade e autonomia para a organização de cooperativas e para ato cooperativista;

IV – estabelecer o ensino de cooperativismo nas escolas públicas de primeiro e segundo graus;

V – fixar a partição das entidades representativas das cooperativas na elaboração das políticas governamentais voltadas para esse seguimento e em colegiados de natureza pública que tratem especialmente da ordem econômica.

**Parágrafo Único** – As fontes de recursos para apoiar financeiramente as cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos, advirão da união, do Estado e do Município a ser fixado em lei.

**Art. 119º** – O Município de conformidade com o artigo 179 da Constituição Federal, dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais artesões, assim definidos em lei.

**Art. 120º** – Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, a explosão direta de atividade econômica pelo Municipal só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança Nacional ou ao relevante interesse coletivo, conforme define em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas se sujeitam a seu regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não, poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A atividade econômica, que ainda esteja sendo explorada diretamente pelo poder público, deverá ser suspensa no prazo que for estabelecido em lei complementar estadual, observada, a lei federal.

**Art. 121º** – O Município organizará sistema e programa e prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

**Art. 122º** – Os planos econômicos do Município terão objetivos de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo e permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 123º** – A política de desenvolvimento urbano, pelo município, conforme diretrizes, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem – estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, que será aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 124º** – O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites a seu uso de convivência social.

§ 1º- É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou educação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 2º- Na elaboração do Plano Diretor, o Município considera a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

§ 3º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poderes Públicos, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 125º** – O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reservas de áreas urbanas para a implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificação na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

Parágrafo-único – O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

**Art. 126º** – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) O parcelamento do solo para a população economicamente carente.

b) O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais.

c) A formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

**Art. 127º** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 128º** – Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título domínio e a concessões de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Art. 129º** – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinados à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos, termos e no limite do valor que a lei fixar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIARIA**

**Art. 130º** – O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais aos pequenos agricultores e às suas organizações.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 131º** – O Município terá sua lei agrícola, a qual será planejado e executado com a participação das classes produtoras, trabalhador rural e profissional técnicos federal e estadual, cabendo ao Município garantir.

I – a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

II – o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

III – a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiados;

IV – a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo-a plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

V – o estabelecimento do mecanismo de apoio, entre outros:

- a) Orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, prioritária aos pequenos produtores;
- b) Fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;
- c) À pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes e matrizes de animais;
- d) À complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte, abastecimento local e melhoria dos preços aos pequenos produtores;
- e) A sistemas de seguro agrícola que forneça total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores;
- f) À organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais formas associativas, associações de classe e demais formas associativas;
- g) À implantação no Município de pequenos agroindústrias comunitárias para a industrialização dos produtos agrícolas;
- h) À irrigação a drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos, conforme o caso;
- i) Ao estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;
- j) À comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando entre outras, feiras livres e mercados;
- k) A programas de produção de alimentos para alto consumo e comercialização no próprio Município ou da região, dos pequenos produtores facilitando a integração com programas de distribuição a custo baixos.

**Art. 132º** – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituído por representantes do setor público e majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representantes do setor através de

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

entidades sindicais e representados produtores rurais na forma de lei, competindo-lhe;

- I – propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II – opinar a cerca da proposta orçamentária de política agrícola;
- III – acompanhar e avaliara execução de programas e projetos;
- IV – viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural no seu correspondente a nível estadual;
- V – opinar sobre a contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

**Art. 133º** – O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será, viabilizada basicamente através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltada aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – fomento a produção;
- III – comercialização e abastecimento;
- IV – sistema aviário;
- V – transporte e escoamento da produção;
- VI – conservação do meio ambiente;
- VII – educação;
- VIII – saúde e saneamento;

**Art. 134º** – O Município desenvolverá esforços e prestará apóio financeiro para a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

**Art. 135º** – As terras devolutas do Município sejam distribuídas entre os agricultores, que nelas queiram trabalhar com o respectivo acompanhamento técnico-financeiro.

**Art.136º** – A política de desenvolvimento rural será executada com recurso provenientes de dotações orçamentárias próprias de cooperação financeira da União e de outras fontes.

**Art. 137º** – O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, cinquenta por cento do valor correspondente à parcela do imposto Territorial Rural a que tem direito nos termos do art.158, II da Constituição Federal.

### CAPITULO IV DA PESCA

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 138º** – Criação junto a Prefeitura Municipal, de uma Assessoria de pesca para qual seja indicado pelo órgão representativo de uma Assembléia Geral, nomes de pescadores para o cargo, sendo que um desses nomes será indicado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo, sendo que um desses nomes será indicado pelo órgão representativo de uma Assembléia Geral, nomes de pescadores para o cargo, sendo que um desses nomes será indicado pelo Prefeito para ocupar cargo nessa Autarquia.

**Art. 139º** – Isentar o pescador artesanal de cobrança do imposto sobre a venda quando este vender seu produto.

**Parágrafo Único** – A isenção de que trata este artigo, não se apóia a terceiros que comercializem o produto, tais como: Atravessadores, taxistas e geleiros.

**Art. 140º** – O Município, repassará ao órgão representativo da categoria profissional artesanal do percentual de, no mínimo, cinco por cento do montante do imposto cobrado sobre os pescados nos mercados, postos fiscais e locais de vendas dos produtos, devendo o mesmo ser aplicado na estância, pelo referido órgão.

**Art. 141º** – Como incentivo ao desenvolvimento do Município é necessária a criação de mecanismo para o abastecimento de pescado tais como: câmaras frigoríficas, locais de vendas, terminais pesqueiros que facilitem a comercialização e armazenamento, garantindo o preço mínimo do pescado aos consumidores.

**Art. 142º** – Criação de escolas em locais onde vivem comunidades de pescadores com aproveitamento do potencial humano existente nesses locais, incluindo-se nos conteúdos programáticos, que serão em nível de primeiro grau, situações reais sobre a pesca como atividade sócio-econômica da maioria do Município.

**Art. 143º** – O pescador terá livre acesso para pescar em todos os lagos, dos igarapés, desde que sejam observadas às normas estabelecidas pelo IBAMA.

**Art. 144º** – O Poder Público deverá garantir a efetiva participação da colônia de pescadores do Município no planejamento e fiscal das ações de saúde e saneamento básico e promoção social, além dos interesses dos pequenos produtores e pescadores artesanais.

**Art. 145º** – O Município assistirá os pescadores artesanais e sua organização legal procurando proporcionar entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo.

**Art. 146º** – O Código da pesca Municipal será elaborado e promulgado no prazo de seis meses após a promulgação do código de pesca estadual e deverá dispor sobre os objetivos e instrumentos de política pesqueira de forma diferenciada para apoio e promoção de pequenos produtores.

## CAPITULO V

## DOS TRANSPORTES

**Art. 147º** – O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

**Art. 148º** – Fica assegurada a participação da população, através de associações da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas no planejamento, fiscalização e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o mesmo.

**Parágrafo Único** – Responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário.

**Art. 149º** – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º- O Executivo Municipal definirá, a critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§2º- A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

## CAPITULO VI DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 150º** – A ordem social tem como base o primado do trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça social.

## SEÇÃO II DA SAÚDE

**Art. 151º** – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, para sua promoção e recuperação.

**Art. 152º** – O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, imunobiológicos, homoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiologia, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

IV – participar da formação de política e da execução das ações básicas;

V – incrementar em sua área de atuação e desenvolvimento científico e tecnológico.

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

**Parágrafo único** – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

**Art. 153º** – A assistência à saúde é de livre iniciativa.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 154º** – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual na primeira idade através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensados, cooperando com a união e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

**Parágrafo Único** – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que construam um sistema único.

I – formação de consciência sanitária individual na primeira idade através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensados, cooperando com a união e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

**Parágrafo Único** – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que construam um sistema único.

**Art. 155º** – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.



**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

**Art. 156º** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

### **SEÇÃO III**

#### **SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 157º** – Todos tem direito ao acesso dos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como saúde pública, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e destino final de resíduos sólidos e o controle de promoção de qualidade de vida.

**Art. 158º** – Cabe ao Município, em caso de efetivas condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais a responsabilidade da prestação dos serviços de saneamento básico.

**Art. 159º** – Os planos de desenvolvimento urbano do Município deverão atender a população nos serviços de saneamento básico.

§ 1º- O plano definirá prioridades de acordo com os critérios epidemiológicos e sociais e poderá estar de acordo com o sistema Estadual de Saúde.

§ 2º- As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada, com as demais atividades administrativas, com as demais atividades administrativas, com vistas a ordenar as atividades públicas e privadas para a utilização racional da água, do solo e do ar, que compatibilize com os objetivos de preservação e melhoria da saúde pública e do meio ambiente.

**Art. 160º** – Criar um Conselho de Meio Ambiente ou Conselho de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, com função de acompanhamento, avaliação e fiscalização das ações pertinentes.

§ 1º- O Conselho Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente ou Conselho de Meio Ambiente contará com a participação de representantes do poder público, assim como, representantes da sociedade civil organizada através de entidades ligadas à questão de saúde, saneamentos e meio ambiente, em igual número de representantes do Poder Público.

§ 2º - Componente ao Conselho Municipal de Saúde, saneamento e Meio Ambiente:

- a) Opinar, obrigatoriamente, sobre a política municipal de saúde, saneamento e meio ambiente oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que possibilitem compatibilizar o crescimento sócio-econômico, com a saúde e a preservação ambiental;
- b) Assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas à saúde, saneamento e meio ambiente;
- c) Emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, cuja implantação venha a se constituir em impacto sobre o meio ambiente.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 161º** – Compete ao Poder Público Municipal, promover a educação referente, à saúde, saneamento, em todos os níveis assim como assegurar à comunidade o livre acesso à informação em saúde, saneamento a meio ambiente.

**Art. 162º** – No aproveitamento dos mananciais superficiais e subterrâneos, será considerado prioritário o abastecimento às populações.

**Art. 163º** – O Poder Público Municipal, possui obrigatoriamente de adotar medidas de saúde, saneamento e meio ambiente, envolvendo outros Municípios limitantes, estes deverão estabelecer conjuntamente, políticas municipais integradas.

**Art. 164º** – Na definição de ações de saúde, saneamento e meio ambiente, envolvendo outros Municípios limitantes, estes deverão estabelecer conjuntamente, políticas municipais integradas.

### SEÇÃO

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL.

**Art. 165º** – O Município, denso de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo o coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 166º** – Compete ao Município complementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**Art. 167º** – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

### CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 168º** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** – Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

**Art. 169º** – Para assegurar a efetividade de direito, incumbe ao Poder Publico Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnico, métodos e substâncias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna o a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º- O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo principio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas em atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º- Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º- Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

**Art. 170º** – Os bens do patrimônio natural e cultural uma vez tombada pelo Poder Publico Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

**Parágrafo Único** – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção de imposto e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

**Parágrafo Único** – O Proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar e preservação do bem.

**Art. 171º**- A lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanístico fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

**Art. 172º** - indústrias poluentes só serão implantadas previamente delimitada pelo poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, na forma do art.254 da Constituição Estadual, observando , obrigatoriamente, técnicas e eficazes que evitam a contaminação ambiental.

**Art. 173º** - Não será permitido a construção ou edificação de prédio até duzentos metros, da última preamar, anual na orla marítima, lacustre ou fluvial e ate quinhentos metros, edificação com mais de seis pavimentos.

**Art. 174º** - É vedada a construção, o armazenamento e o transporta de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para o deposito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

**Parágrafo Único** – A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico depositado do Município de Cachoeira do Ararí, resultantes de atividades não bélicas.

**Art. 175º** – O Poder Público Municipal, em colaboração com o estado fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e condicionamento adequados, na forma da lei , sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao homem, ou ao meio ambiente.

**Art. 176º** – Ao poder Público caberá compatibilizar as políticas de desenvolvimento do município, com a ordenação e conservação ambiental.

**Art 177º** – O Poder público unirá forças com a sociedade civil, buscando conjuntamente compatibilizar os objetivos do desenvolvimento do município, com a exploração racional do meio ambiente, sobretudo nas áreas críticas de exploração e degradação, a fim de que a qualidade de vida seja assegurada a todos os municípios e as gerações futuras.

**Art. 178º** – Na esfera municipal compete ao poder Público à defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente no sentido.

I – de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas;

II – de definir ares de preservação e ocupação nacional, tendo em vistas seus múltiplos usos, para aquelas áreas destinadas:

- a) O abastecimento de água da população;
- b) Áreas de preservação ambiental;
- c) Áreas próximas ao manancial de águas;
- d) Áreas de ocupação nacional, visando o uso múltiplo dos recursos;
- e) Proteção da orla marítima;
- f) Proteção das margens dos cursos d'água;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

- g) Proteção dos manguezais;
- h) Proteção das ilhas lagos e lagoas;

III – preservação de monumentos históricos e sítios arqueológicos;

IV - de definir o uso e ocupação do solo, subsolo, águas, através de estudos diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão desses espaços, respeitando a qualidade de ambiental;

V – de promover educação ambiental em todos os níveis;

VI – de informar sistematicamente a população sobre níveis de poluição, situação de riscos e equilíbrio ecológico;

VII – efetuar inventários dos patrimônios artísticos, cultural histórico geográfico e paisagístico, com a finalidade de preservá-lo ou reanimá-los;

VIII – de assegurar uma qualidade sadia de ar atmosférico assim como níveis aceitáveis de ruídos, de formas a evitar a poluição sonora no meio urbano;

**Art. 179º** – O município será indenizado quanto a prejuízos ambientais, resultante de atividade de exploração de seus recursos naturais estabelecendo em lei complementar, normas para a utilização dos recursos naturais assim auferidos resguardando o princípio da compensação social.

**Art. 180º** – Todos os empreendimentos que resultarem em impactos ambientais e significativos, deverão dar apoio de infra-estrutura básica ao município.

**Art. 181º** – A área do patrimônio municipal de cidade de Cachoeira do Ararí, compreendida entre a Avenida Deputado José Rodrigues Viana e a margem esquerda do Rio Ararí, no trecho que vai da confrontação com a Unidade Mista de Saúde, até a Doca do Museu, passa a se constituir área de reserva paisagística e ambiental da cidade, sendo vedada terminantemente a concessão, autorização ou aforamento de qualquer natureza e para qualquer fim, na forma da lei complementar.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a construções de barracas provisórias no arraial ou em feiras livres.

**Art. 182** – O Poder Publico Municipal promoverá condições de saneamento na área de acesso que margeia a Avenida Deputado José Rodrigues Viana, para que sejam manadas ou corrigidas dentro de padrões mínimos de higiene, evitando que se tome área de poluição concentrada.

### **CAPITULO VIII DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTOSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO.**

**Art. 183º** – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Parágrafo Único** – O Poder Publico Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de proposta educativas diferenciadas com base em novas

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, carentes e trabalhadores, bem como a capacitação e habitação de recursos humanos para educação pré-escolar e de ensino fundamental.

**Art. 184º** - As instituições de qualquer natureza ministraram o ensino com base ns princípios estabelecido na constituição federal e mais o seguinte:

- I- Direito de acesso e permanência na escola de qualquer pessoa, vedadas a distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social;
- II- Liberdade de pensar, aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;
- III- Valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei federal, respeitando o disposto no art. 39 da Constituição Federal;
- IV- Direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;
- V- Livre acesso, por parte dos membros da comunidade escolar, as informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculadas;
- VI- Gravidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer titulo ou para qualquer finalidade, ainda que facultativa.

**Parágrafo Único** – O Município orientara e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.

**Art. 185º** – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiverem acesso na idade própria.

§ 1º- O ensino fundamental será oferecido concorrentemente pelo Estado, Município e pelo estabelecimento particular de ensino, ato a universalização do atendimento, sendo obrigatória prioridade municipal na organização de novas escolas.

§ 2º- O não oferecimento de ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, promover anualmente o levantamento da população que alcança a idade escolar a idade escolar, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

**Art. 186º** – Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas Municipais, podendo ser dirigidos, em caráter suplementar, conforme planos e programas aprovados pela Câmara Municipal, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, e reconhecidas como de utilidade pública, desde que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e aplique, integralmente seus excedentes financeiros em educação, dentro dos limites do Município.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional estabelecida no Município, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - Verificada a necessidade de concessão de bolsas de estudos quando se tratar de ensino fundamental ou médio, para estudantes de uma mesma localidade, em número superior a quarenta fica o Poder Público Municipal obrigado a investir na expansão da rede pública da localidade.

**Art. 187º** – O atendimento educacional será especializado para os superdotados e portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive com educação para o trabalho, ministrando, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**Art. 188º** – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar, além do exigido no artigo 120 da Constituição Federal, o seguinte:

I – respeito aos valores artísticos, históricos e culturais regionais;

II - consciência ecológica regional, particularmente voltada para a Amazônia e, conseqüentemente, para este Município;

III - conhecimento do contexto sócio – político - econômico da Amazônia, observados os problemas locais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, construirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais, podendo versar quaisquer religião, inclusive afro-brasileiro, estrangeiras ou indígenas.

§ 2º - Os alunos que se encontrarem em atraso, quanto à idade regular de matrícula mereceram tratamento especial em cursos regulares, diurnos ou noturnos, ou em cursos especiais.

**Art. 189º** – O município instituirá seu sistema próprio de ensino que integrará o sistema estadual, baseado nos princípios da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - O Estado e a União prestarão assistência técnica e financeira ao Município na organização de seus respectivos sistemas.

**Art. 190º** – O ensino público será organizado em redes estadual e municipal em regime de colaboração, obedecendo aos princípios desta lei; Orgânica e visando:

I- Ao atendimento prioritário á escolaridade obrigatória;

II- A responsabilidade progressiva do município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental;

III- Ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência a saúde financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros proventos previstos nos orçamentos.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Parágrafo Único** - A responsabilidade progressiva referida no item III far-se-á a partir, das primeiras séries do ensino fundamental.

**Art. 191º** – O Município e o estado desenvolverão esforços para atualização, capacitação e qualificação docente visando a gradual extinção do quadro de professores leigos.

**Art. 192º** – O Município e o Estado facilitarão o estágio para estudantes nas várias repartições sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando á integração entre o alunado e órgãos públicos.

**Art.193º** - A lei estabelecerá o plano municipal de educação plurianual de justamentos anuais de forma integrada e articulada e harmônica com o plano nacional de educação, devendo conter obrigatoriamente:

I – ao atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II – a responsabilidade progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental;

III – ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde financiada com recursos provenientes de contribuições sociais e outros proventos previstos nos orçamentos.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade progressiva referida no item III far-se-á a partir, das primeiras séries do ensino fundamental.

**Art. 191º** – O Município e o Estado desenvolverão esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção do quadro de professores leigos.

**Art. 192º** – O Município e o Estado facilitarão o estágio para estudantes nas várias repartições públicas sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando a integração entre o alunado e órgão públicos.

**Art. 193º** – A lei estabelecera o plano municipal de educação de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada, articulada e harmônica com o plano nacional de educação e com o plano estadual de educação, devendo conter obrigatoriamente:

I – o programa de responsabilização progressiva do Município do ensino fundamental previsto para o período da correspondente expansão do ensino médio;

II – o programa de expansão da rede pública de ensino;

III – medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;

IV – medidas destinadas ao estabelecimento de modelo de ensino rural, que considerem a realidade municipal específica.



## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 194º** – A não apresentação do plano municipal de educação, ou a não deliberação, pela Câmara Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 195º** – O Município, manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Parágrafo Único** – O salário pago aos professores será proporcional ao nível de habilitação, com uma gratificação para os que se deslocarem para o interior do Município.

**Art. 196º** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 197º** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida o proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando prioritariamente no ensino fundamental o pré-escolar.

### SEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 198º** – O Município proverá e garantira o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre a cultura, considerada bem social e direito de todos.

§ 1º - A Cultura e a tradição Cachoeirense, com base na cidade da população e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e pelo que representam de base a formação da identidade do Município.

§ 2º - A valorização da cultura cachoeirense ocorrerá através de suas bases municipais, a fim de que se assegure a unidade na diversidade, a parar de suas ares de produção, preservando sua autenticidade e originalidade.

§ 3º - Haverá livre e plena circulações dos bens culturais no Município.

**Art. 199º** – Constituem patrimônio cultural cachoeirense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencias a identidade, à ação, a memória dos grupos formados da sociedade local nos quais se incluem.

I – As formas de expressão;

II – Os modos de crias, fazer e viver,

II – As criações científicas, artistas e tecnológicas;

IV – As obras, obras, documentos, edificações e de mais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – A cidade os edifícios, os conjuntos urbanos, e sidos de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico científico e inerentes a relevantes narrativas da nossa historia cultural;

VI – A cultura indígena, tomada isoladamente em seu conjunto.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá:

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

- a) O patrimônio cultura cachoeirense, por méis de inventários, registros, vigilância tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;
- b) As manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participante do processo civilizatório.

§ 2º - Cabe à administração pública o fortalecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através de apoio técnico-financeiro para incentivo a produção local sem fim lucrativo.

§ 3º - Será garantido livre acesso de qualquer pessoa todas as informações que subsidiam a história da comunidade.

§ 4º - Os bens culturais e imóveis tombados, terão área de entorno ou ambiência para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

**Art. 200º** – É dever do Município resgatar, manter, preservar, conservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir s meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fim lucrativo e de utilidade pública.

**Art. 201º** – O Poder Público Município atuará na área cultural através de planos a serem desenvolvido por unidade administrativa específica, para um fim criado, com as seguintes características e funções:

I – ser uma secretaria, fundação, departamento, ou casa de cultura, com autonomia necessária para gerir atividade cultural.

II – terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com a necessidade da população e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do poder público;

III– ficarão vinculados biblioteca, museu, arquivo e outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar,

§ 1º - O Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptas na prática de suas funções, através de realização de cursos, treinamentos oficinas, bem como de intercâmbio com outras instituições para participação em eventos afins.

§ 2º - O plano municipal de cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos tanto em nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento,

§ 3º - O planejamento e execução da atividade serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

**Art 202º** – Fica criado o fundo Municipal de Cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de cinco por cento, incidente sobre o Imposto de Renda devido às empresas instaladas na região, de forma a segurar o incremento da atividade cultural, dento do que preceitua o item VII do art.192 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Fundo de que trata este artigo será gerenciado pelo poder Público Municipal, através da unidade administrativa que gerencia a atividade cultural, com a participação de entidades representativas dos diversos seguimentos da área cultural,

**Art 203º** – Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto do representante do Poder Público e majoritariamente, por representante da sociedade civil, eleitos por entidades devidamente registradas e ligadas a cultura, especialmente para fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação da política e ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:

I – propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento a necessidade da população e, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades;

II – acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

III – analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados as ações culturais, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV – realizar encontros periódicos com diversos seguimentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações, culturais do município subsidiando novos planos e programas.

**Parágrafo Único** – O Museu do Marajó passa a ser constituir patrimônio histórico e cultura do Marajó, com sede e instalações permanentes na cidade de Cachoeira do Ararí.

### SEÇÃO III DO DESPORTO

**Art. 204º** – E dever do Município fomentar praticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217 da Constituição Federal e mais o seguinte:

I – incentivo ao desporto escolar, ao lazer e as atividades desportivas comunitária, definindo, através de seu órgão competente, normas disciplinares para sua organização e funcionamento;

II – o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física e curricular, como matricula obrigatória, em todo o estabelecimento de ensino do Município, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania;

III – o exercício de funções em órgãos colegiados oficiais com atuação e matéria esportiva, seja federal, estadual ou municipal, assim com a convocação para integrar representações desportivas municipais não profissionais, que será considerado de relevante interesse, e os servidores e empregados públicos, nestas condições, terão abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício o período de permanência e de duração de convocação;

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

IV – a distribuição e passe de recursos público municipal e estadual as entidades e associações desportivas, far-se-ão com base em critérios estabelecidos em lei que levará em conta o número de atletas assim organizados;

V – os repasses de recursos públicos feitos pelo estado a Prefeitura Municipal destinados ao desporto deverão ser aplicados e utilizados única o exclusivamente para esse fim;

VI – garantir as portadoras de deficiências as condições a pratica de educação física, de esporte e lazer;

VII – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

VIII – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IX – a proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outro recursos naturais como locais de passeio e distração.

### **CAPITULO IX DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 205º** – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação sobre qualquer forma, processo ou veiculo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município adotará política que incentive a criação independente na comunicação social, visando a regionalizar a produção cultural, artística e jornalística, sem prescindir da participação de entidade cultural, científicas e sócias.

§ 2º - Os órgãos da comunicação social pertencente ao município, inclusive de fundações instituídas, ou quaisquer entidade sujeitas, direta e indiretamente, ao controle econômico serão utilizados d modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§ 3º - É obrigação do Município, na elaboração da política de comunicação social estabelecer programas que visem a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – divulgação e debate dos aspectos e problemas característicos das diversas localidades do Município.

§ 4º Poderá ser criado um conselho específico para comunicação social, com a participação de representantes dos diversos seguimentos da sociedade local e do Poder Publico Municipal cuja as atribuições serão definidas em lei.

### **CAPITULO X**

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,  
DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

**Art. 206º** – A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científico para o exercício do direito ao planejamento familiar, com livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que te a integram criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 207º** – E dever de família, da sociedade e do município assegurar a criança adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida e a dignidade, ao respeito, a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promovera gramas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – a participação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônico

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso publico e de fabricação de veículos de transportes coletivos, afim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 208º** – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadora da deficiência, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem garantindo-lhes o direito a vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

§ 4º - A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social política que resguarde o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da pessoa humana, em condições dignas de sobrevivência;

§ 5º - A criança e o adolescente gozam da proteção social, oportunidades facilidades, estabelecidos por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e social de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 6º - A criança e ao adolescente é garantido a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, ou preferência no atendimento ou no órgão público de qualquer poder.

§ 7º - Os setores e áreas diretamente relacionados com a proteção à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos

§ 8º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I – apoiar e estimular a de ações civis de defesa dos direitos da crianças e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a ele relativos.

II – priorizar o funcionamento de programas institucionais destinados ao atendimento à criança e ao adolescente em meio aberto;

III – priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;

IV – instituir sistema de creche e pré-escolar, na forma da lei

§ 9º - Em caso de detenção de criança ou adolescente a autoridade competente comunicará, atentamente e urgentemente, a seus pais, pessoas ou entidades responsável, inclusive para atender no disposto no artigo 227,§ 3º IV,VII da Constituição Federal.

**Art. 209º** – É garantida a toda ou qualquer entidade ligada á defesa da criança e do adolescente, legalmente constituída, o livre acesso as instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos, órgãos judiciário, assistência social, de segurança pública, garantindo o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processo a eles relativos.

## CAPITULO XI DA MULHER

**Art. 210º** – É dever do Município:

I – criar mecanismo para coibir a violência domestica, serviços de apoio integral as mulheres e crianças por elas vitimadas em repartições policiais especializadas;

II – garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadoras, mães e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III – instituir e manter um conselho específico para assuntos da mulher com a participação do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, estes indicados pela entidade de defesa da mulher, com a participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei;

IV – garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto uso, indicações contra-indicações, vantagens e condições de escolher, com maior segurança, o que lhe for mais adequado;

# Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

V – no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um centro de atendimento para a assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às questões específicas.

## TITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRASITÓRIAS

**Art. 211º** – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender, e cumprir esta lei orgânica, no ato e na data de sua promulgação;

**Art. 212º** – Há hipótese de Câmara Municipal não fixar na sua ultima legislatura para vigorar na sua subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício de legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordos com os mesmos índices o nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º - A hipótese acima aplica-se também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agente políticos. Mencionados.

§ 2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração dos servidores públicos.

**Art. 213º** – Enquanto não criada a Imprensa oficial do Município a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na prefeitura ou na Câmara, de acordo com a lei, na Imprensa oficial do Estado ou na Imprensa Oficial do Município mais próximo.

**Art. 214º** – O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora sem vigor, propondo ao poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas após um ano, a partir da data da promulgação desta lei Orgânica os índices que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

**Art. 215º** – A criação de distritos de origem estadual, se fará mediante lei, aprovada pela maioria da Câmara dos Vereadores e

**Art. 216º** – A apresentação de projeto-de-lei, iniciativa popular e de interesse específico do município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, só será admitida quando assinada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado

**Art. 217º** – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício no mandato dentro do município, tendo as mesmas compatibilidades e os membros do Congresso Assembléia Legislativa.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

**Art. 218º** – O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, perdendo o mandato quando assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo o caso de concurso público, de afastamento prévio, e de emprego público ou de anterior ao mandato, recebendo os benefícios previdenciários como se no exercício da outra função estivesse.

**Art. 219º** – Compete privativamente a Câmara de Vereadores autorizar, por dois terços de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder a uma tomada de conta sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

**Art. 220º** - O Município deverá, no prazo de dezoito meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promover mediante acordo ou arbitramento a demarcação de suas linhas, divisórias atualmente litigiosas podendo para isso fazer alterações e compensações diárias atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

**Parágrafo Único** – O Município, se interessado, solicitará ajuda da União e poderá encarregar-se dos trabalhos demarcados.

**Art. 221º** – O Município, também, no prazo de dezoito meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, providenciará uma revisão demarcatória em toda área urbana da cidade de Cachoeira do Ararí, já que, até a presente data, não houver definição de sua verdadeira área, daí a inconformação de seus habitantes.

**Art. 222º** – Para efeito de descentralização administrativa, o Município criará e implantará sub-Prefeituras para atender as necessidades da população dos Distritos que estejam longe do controle do Poder Público municipal.

§ 1º - A Lei estabelecerá sobre a criação da figura do sub-Prefeito, que será o titular da sub-Prefeitura, inclusive sobre sua nomeação e remuneração;

§ 2º - A nomeação do sub-Prefeito será de livre escolha e indicação do Prefeito com previa aprovação da Câmara Municipal, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos.

§ 3º - Os subsídios do sub-Prefeito não poderão ultrapassar a remuneração dos secretários municipais.

**Art. 223º** – As disponibilidades do Município, bem como das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou particulares e, não as existindo, no tesouro Municipal.

**Art. 224º** – Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto no art 34, §§ 1º, I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigos 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 225º** – Quaisquer autoridades ou agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada do recibo de entrega



## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

atestado pelo competente, inclusive as dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, ate o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal, de Contas dos Municípios.

**Art. 226º** – Ate a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal em art. 208 da Constituição Estadual e art. 107 § 7º desta lei Orgânica, o Município não poderá despender com pessoal mais do que cinco por cento do valor da respectiva receita corrente.

**Parágrafo Único** - O Município, quando a despesa do pessoal exceder o limite previsto nem algo, deverá retomar aquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

**Art 227º** – Para o provimento de qualquer cargo e funções que, em seu conjunto de atividades, requeiram, para o seu desempenho, formação superior ou técnica especifica, será exigida a habilitação em órgão oficial da respectiva categoria, quando houver qualquer que seja a forma de provimento.

**Art. 228º** – Aos servidores públicos do Município fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro ao do protocolo dia subsequente requerimento de aposentadoria sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

**Art. 229º** – O Município procederá imediatamente a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto no artigo 40 §§ 4º e 5º e art 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal sendo que os pagamentos, revistos e atualizados, deve ser feitos com base nos valores vigentes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 230º** – O Município editará leis que estabeleçam créditos para a compatibilização de seu quadro de pessoas ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e art. 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa dele decorrente, no prazo de dezoito meses, contados de cinco de Outubro de 1988.

**Art. 231º** – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais bem como os proventos e aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordos com a Constituição Federal e a Constituição Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos os limites delas decorrentes, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso de titulo.

**Art. 232º** – Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cincos anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulado no Art. 37, são considerados estáveis no serviço público.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidores.

**Art. 233º** – Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto a admissão, afastamento estabilidade e aposentadoria.

**Art. 234º** – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art.107 § 3º, desta Lei Orgânica para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

**Art. 235º** – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

**Art. 236º** – No currículo do ensino fundamental devem constar disciplinas das principais atividades do Município, como piscicultura, agropecuária, eletricidade, hidráulica, a e outras que venham a ser necessárias.

**Art. 237º** – A educação religiosa terá o mesmo tratamento das outras disciplinas.

**Art. 238º** – Para o exercício do magistério, admitido somente professores que tenham terminado pelo menos o primeiro grau, quaisquer que sejam as circunstâncias.

**Art. 239º** – Será restabelecida e obrigatória a execução dos Hinos Nacional, do Pará, e do Município, nas escolas da rede oficial de ensino Municipais.

**Art. 240º** - Todas as escolas da rede municipal, terão um Conselho escolar, bem como Grêmios estudantis, visando o bem educacional do aluno.

**Art. 241º** - Os professores e demais funcionários do quadro da Prefeitura terão ressarcidas suas despesas com transporte, quando chamados por necessidade de serviço na sede.

**Art. 242º** - O Poder Público Municipal garantirá a manutenção de estudantes do interior reconhecidamente carentes para cursos de 1º e 2º graus na sede do município.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo, no que tange o ensino do 2º grau regular, o Município apoiará o seu funcionamento.

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

**Art. 243º** - O Município instituirá um centro técnico profissionalizante, priorizando o ensino e prática de mecânica, inclusive marítima, agropecuária, hidráulica, elétrica, saúde e construção civil.

**Art. 244º** - Haverá classes especiais, em cada escola do Município em que se verifique o mínimo de cinco alunos deficientes, para o atendimento adequado.

**Art. 245º** - O município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes e de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

**Art. 246º** - A lei disporá sobre adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 247º** - A Câmara Municipal criará fundos destinados a auxiliar pessoas carentes do Município.

§ 1º - O percentual será de cinco por cento do duodécimo mensal da Câmara Municipal.

§ 2º - A lei estabelecerá critérios para distribuição resultante do fundo a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 248º** - O Poder Público Municipal manterá permanentemente na sede do Município, pelo menos um médico, oferecendo-lhe condições econômicas e técnicas para que desenvolva seu trabalho com eficiência para garantir assistência a população independente de correntes políticas.

**Art. 249º** - O Município promoverá a gratuidade de medicamentos básicos as pessoas carentes.

**Art. 250º** - Cabe o Poder Público proteger e acompanhar a ocorrência de doenças infectas - contagiosas e epidemiológicas, alertando sempre os setores competentes.

**Art. 251º** - O Poder Público Municipal alertará os órgãos competentes para as campanhas periódicas de dedetização das residências, vacinação e outras medidas profiláticas.

**Art. 252º** - Cabe ao Município providenciar um eficiente sistema de esgoto e saneamento básico, assim como o fornecimento de água tratada e de boa qualidade a população.

**Art. 253º** - O sorteio para aquisição de casa própria, em conjunto habitacional ou casas populares, cuja construção seja de responsabilidade do Município, será público

## Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

e amplamente divulgado pelos veículos de comunicação social ou em lugares que dêem maior ênfase para sua publicidade.

**Parágrafo Único** - A unidade habitacional sorteada, só será entregue ao mutuário que seja domiciliado e residente no Município, após a competente comprovação de que o mesmo não é Possuidor de casa própria.

**Art. 254º** – O Poder Executivo Municipal tomará providencias enviará esforços para garantir o suprimento alimentício básico da população, mantendo preços justos.

**Art. 255º** – O Poder Municipal instalará ou apoiará oficinas, carpintarias comunitárias, naval, civil e de marcenaria, com a finalidade educativa e produtiva.

**Art. 256º** – Promulgada esta Lei Orgânica, o Município tomará imediatas providencias junto aos órgãos fundiários competentes, Estaduais e Federais para regularizar, legalizar e identificar suas áreas patrimoniais que deverão estar demarcados ao prazo de cinco anos, com o mesmo termo inicial.

**Art. 257º** – O Município apoiará e financiará projetos para pequenos produtores, especialmente na produção de cereais, hortifrutigranjeiros e na piscicultura sem nenhuma contestação de seus confinantes, afim de que o mesmo seja preservado pela municipalidade.

**Art. 265º** – As praias de Jose Joaquim, Aranaí, Chipaiá e Anuerá serão consideradas reservas ecológicas do Município na forma da Lei.

**Art 266º** – É proibida a caça e a pesca predatória em todo o Território do Município,  
**Parágrafo Único** – Os instrumentos de pesca artesanal e comercial sejam fabricados de tal maneira que preserve o peixe e ao camarão miúdos.

**Art 267º** – É proibida a permanência de animais de qualquer espécie em cativeiro, tanto na área urbana como na área rural.

**Art 268º** – No exercício de sua competência de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e de preservar as florestas, fauna e a flora, o Município agirá energicamente para coibir o desmatamento ilegal, a derrubada indiscriminadas de espécimes, inclusive o açazeiro, a pesca predatória, a caça, em época de reprodução, fiscalizando redes e ouros implementos, bem como tomará providencias para defender, manter e proteger o ecossistema local.

**Art. 269º** – O Poder Executivo Municipal estabelecerá multa significativa para os transgressores da lei, que trata os artigos 266, 267 e 268 desta Lei Orgânica, além de outras sanções cabíveis.

**Art. 270º** – O Poder Publico Municipal apoiará e financiará projetos artesanais para o desenvolvimento sócio-econômico no Município e qualificação da mão-de-obra.

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Ararí

**Art. 271º** – O Parque Florestal de Camará, será considerado patrimônio histórico e ambiental do Município.

**Art 272º** – A praça “Juscelino Kubitschek” localizada na vila de Camará, será considerada patrimônio histórico e cultural do Município.

**Art. 273º** – Baseado no art. 208 inciso vil da Constituição Federal, o Executivo deve garantir diariamente transporte marítimo ou terrestre aos estudantes doentes distantes da sede do Município.

**Art. 274º** – O Vereador será obrigado a residir no Município, sob pena de perda do mandato, nos termos do art.33, inciso VII desta Lei Orgânica.

**Art. 275º** – Esta LEI ORGÂNICA entrará em vigor na data de sua promulgação.

Cachoeira do Ararí, 05 de Abril de 1990

**Manoel dos Santos**

Presidente

**Onildo Gonçalves de Brito**

1º - Secretario

**Raimundo Afonso Viana Cunha Junior**

2º - Secretario

**José Maria Gonçalves Filho**

Vereador

**Pedro Alcântara Duarte**

Vereador

**Eduardo Jorge Portal Gonçalves**

Vereador

**Raimundo Mendes da Silveira**

Vereador

**Zacarias ribeiro Portal**

Vereador

**MANOEL SILVA**

Prefeito Municipal de Cachoeira do Ararí